

Officio Circular nº 066/2011 - CG/CJRMB

Belém, 23 de maio de 2011.

Assunto: Apresentação de Informação

Referência: Oficio n.º 0792/2011 - GP - Protocolo SAPCOR n.º

2011.6.004064-3

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando – o (a), e considerando o recebimento do Ofício n.º 771/2011 – GP e seus anexos, datado de 16 de maio de 2011, da lavra da Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, protocolado sob o n.º 2011.6.004064-3, venho pelo presente recomendar que nas ações judiciais envolvendo assistência à saúde, que além da contra-fé e da cópia da decisão liminar, sejam anexados aos mandados de citação e intimação as cópias dos receituários e laudos médicos, objetivando a maior eficácia do cumprimento da ordem judicial pela Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará, em observância à Recomendação n.º 31/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cordialmente.

Dahil Paraum de sous

Desembargadora Dahil Paraense de Souza

Corregodora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

DESTINATÁRIO: MAGISTRADOS DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA RMB

(crc)

Recomendação nº 31

Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde. (Publicado no DJ-e nº 61/2010, em 07/04/2010, p. 4-6)

Donwload do documento original

(Publicado no DJ-e nº 61/2010, em 07/04/2010, p. 4-6).

RECOMENDAÇÃO Nº 31, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o grande número de demandas envolvendo a assistência à saúde em tramitação no Poder Judiciário brasileiro e o representativo dispêndio de recursos públicos decorrente desses processos judiciais

CONSIDERANDO a relevância dessa matéria para a garantia de uma vida digna à população

CONSIDERANDO que ficou constatada na Audiência Pública nº 4, realizada pelo Supremo Tribunal Federal para discutir as questões relativas às demandas judiciais que objetivam o fornecimento de prestações de saúde, a carência de informações clínicas prestadas aos magistrados a respeito dos problemas de saúde enfrentados pelos autores dessas demandas;

CONS!DERANDO que os medicamentos e tratamentos utilizados no Brasil dependem de prévia aprovação pela ANVISA, na forma do art. 12 da Lei 6.360/76 c/c a Lei 9.782/99, as quais objetivam garantir a saúde des usuários contra práticas com resultados ainda não comprovados ou mesmo contra aquelas que possam ser prejudiciais aos pacientes;

CONSIDERANDO as reiteradas reivindicações dos gestores para que sejam ouvidos antes da concessão de provimentos judiciais de urgência e a necessidade de prestigiar sua capacidade gerencial, as políticas públicas existentes e a organização do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO a menção, realizada na audiência pública nº 04, à prática de alguns laboratórios no sent do de não assistir os pacientes envolvidos em pesquisas experimentais, depois de finalizada a experiência, bem como a vedação do item III.3, "p", da Resolução 196/96 do Conselho Nacional

CONSIDERANDO que, na mesma audiência, diversas autoridades e especialistas, tanto da área médica quanto da jurídica, manifestaram-se acerca de decisões judiciais que versam sobre políticas públicas existentes, assim como a necessidade de assegurar a sustentabilidade e gerenciamento do

CONSIDERANDO, finalmente, indicação formulada pelo grupo de trabalho designado, através da Portaria nº 650, de 20 de novembro de 2009, do Ministro Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para proceder a estudos e propor medidas que visem a aperfeiçoar a prestação jurisdicional

CONSIDERANDO a decisão plenária da 101º Sessão Ordinária do dia 23 de março de 2010 deste E. Conselho Nacional de Justiça, exarada nos autos do Ato nº 0001954-62.2010.2.00.0000; RESOLVE:

- 1. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que:
- a) até dezembro de 2010 celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes das ações relativas à saúde, observadas as peculiaridades regionais;
- b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que:
- b.1) procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;
- b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;
- b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medicas de urgência;
- b.4) verifiquem, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes devem assumir a continuidade do tratamento;
- b.5) de erminem, no momento da concessão de medida abrangida por política pública existente, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas;
- c) ineltam a legislação relativa ao direito sanitário como matéria individualizada no programa de direito administrativo dos respectivos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de acordo com a relação mínima de disciplinas estabelecida pela Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça;
- d) promovam, para fins de conhecimento prático de funcionamento, visitas dos magistrados aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, bem como às unidades de saúde pública ou conveniadas ao SUS, dispensários de medicamentos e a hospitais habilitados em Oncologia como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia UNACON ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia CACON;
- II. Recomendar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ENFAM, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho ENAMAT e às Escolas de Magistratura Federais e Estaduais que:
- a) incorporem o direito sanitário nos programas dos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento de magistrados;
- b) promovam a realização de seminários para estudo e mobilização na área da saúde, congregando magistrados, membros do ministério público e gestores, no sentido de propiciar maior entrosamento sobre a matéria;

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

Ministre GILMAR MENDES